



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 10.274, DE 2018** **(Do Sr. Bacelar)**

Dispõe sobre reserva de vagas para professores da rede pública da educação básica em cursos de graduação e de pós-graduação das instituições federais de educação superior, voltados para a formação de docentes e para a área da educação em geral.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2382/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei reserva para professores da rede pública da educação básica vagas nos cursos de graduação e de pós-graduação das instituições federais de educação superior, em conformidade com o art. 62, §§ 1º e 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º As instituições federais de educação superior reservarão para professores da rede pública da educação básica no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas em cada processo seletivo para ingresso nos cursos de graduação e de pós-graduação, voltados para a formação de docentes e para a área da educação em geral.

Art. 3º As instituições federais de educação superior terão o prazo máximo de 1 (um) ano para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A educação básica é decisiva para o futuro da sociedade brasileira. Nos termos do art. 22 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, ela deve assegurar ao educando "a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores". Desse modo, a educação básica condiciona o poder de o sujeito intervir em sua comunidade e transformá-la, assim como o progresso científico do indivíduo e da nação.

A fim de que a educação básica contribua efetivamente para o progresso social, é imprescindível que seus professores estejam adequadamente qualificados. Todavia, de acordo com o Censo Escolar do ano de 2017, o Brasil contava com 2.192.225 docentes na educação básica, dos quais 5.570 com formação em nível de ensino fundamental; 469.109, em nível médio; e 1.717.545, com nível superior, dos quais 91.142 sem licenciatura. Somando os professores com formação de nível médio e aqueles com nível superior, sem licenciatura, alcança-se uma expressiva clientela potencial de 560.251 docentes.

Certamente nem todos buscarão a formação em cursos de graduação, mas, de toda forma, importa salientar que o total encontrado equivale ao dobro do conjunto de 280.467 matrículas nos cursos presenciais de graduação da área de educação, nas instituições públicas federais, observado em 2016, pelo Censo da Educação Superior. Segundo este último censo, o número de matrículas dessa área, em cursos à distância, nessas instituições, era meramente residual: 224. Observe-se também que, em 2017, se 44% dos docentes com nível superior tinham certificado de curso de especialização, apenas 53.131 eram portadores do título de mestre e 9.626, de doutorado.

Para suprir as lacunas de formação desse significativo contingente do magistério, o Ministério da Educação (MEC) apresentou, recentemente, a chamada "Política Nacional de Formação de Professores". Além de manter bolsas de estágio em escolas de educação básica para estudantes de licenciatura, o MEC facilitará o acesso a bolsas de estudos para cursos de licenciatura, reservará a maioria das novas vagas na Universidade Aberta do Brasil para a formação de professores e criará a Base Nacional de Formação Docente, que definirá as diretrizes dos currículos dos cursos de formação de professores.

Essa política pode ser complementada por outras medidas de valorização do magistério na educação básica. Acreditamos que uma das mais importantes corresponda à melhoria da remuneração dos professores da educação básica, à efetivação de um piso salarial digno para esses profissionais. A concretização dessa proposta, todavia, vai de encontro à grave crise fiscal que aflige a União, os Estados e os Municípios.

Conscientes das limitações impostas pela situação financeira das unidades federativas, oferecemos uma proposta que, sem o aumento da despesa pública, contribuirá significativamente para a valorização dos profissionais do magistério público da educação básica. Propomos, neste projeto de lei, que as instituições federais de educação superior reservem parte das vagas nos cursos de graduação e de pós-graduação, em favor dos professores da educação básica. A proposição limita-se a reservar vagas já existentes, isto é, não implicando despesas adicionais com ampliação de vagas.

Ao contribuir para a qualificação dos professores da rede pública da educação básica, este projeto atenua o desequilíbrio dos investimentos na educação

nacional. Nos últimos anos, os investimentos federais privilegiaram a educação superior, com vistas ao aumento na oferta de vagas. Desde 2010, segundo o jornal O Globo<sup>1</sup>, os recursos para o nível superior aumentaram 176%, ao passo que as inversões na educação básica cresceram 90%. Em 2017, o ensino superior consumiu cerca de 58% de todo orçamento do MEC.

Convictos da relevância deste projeto de lei, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2018.

Deputado BACELAR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

#### CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

#### Seção I Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

---

<sup>1</sup> O GLOBO. **Ensino superior consumirá 58% do orçamento do MEC deste ano.** 8 ago. 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/ensino-superior-consumira-58-do-orcamento-do-mec-deste-ano-21685014#ixzz56LW0FLD8stesthttps://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/ensino-superior-consumira-58-do-orcamento-do-mec-deste-ano-21685014#ixzz56LVFdaulstest>>. Acesso em: 6 fev. 2018.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

.....

## TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

.....

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009)*

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009)*

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009)*

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

§ 7º *(VETADO na Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas.

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o *caput*, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------